



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907537/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.218 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 17 de abril de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TABATINGA FREE SHOP IMP EXP E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da COFINS apresentada reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 20/04/2007, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cotins referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 42.048,43, recolhido através de DARF em 15/02/2006.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. A interessada apresentou, tempestivamente, em 20/11/2009, manifestação de inconformidade (fl.11) na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou, mediante o cruzamento das informações prestadas na DACTON e na DCTF, que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação desta última declaração, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP ora em análise.

A DRJ de Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 01-18.468** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2006

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando, em síntese, que apresenta provas pelas quais originaram-se os valores recolhidos indevidamente e também os valores gerados e recolhidos em conformidade com a legislação vigente para a apuração da COFINS.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

*10. Neste passo, nos termos §1º do art. 50 do Decreto-lei n. 2.124, de 1984, "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, **comunicando a existência de crédito tributário** constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito" (grifou-se).*

11. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida. Ora, no presente caso a contribuinte limitou-se a anexar cópias de DCTF e de DAFON, apontando divergência entre elas para justificar a redução do valor da COFINS. Quanto a esse aspecto, ressalte-se que a DAFON, dada sua natureza informativa, não pode, por si, "prevalecer" à DCTFCTI:"). pretendido pelo sujeito passivo, haja vista o caráter confessorio do conteúdo desta última declaração.

12. Dessa forma, como a contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por intermédio de documentação hábil e idônea.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

- (i) Do confronto entre as provas pelas quais originaram-se os valores recolhidos indevidamente e os valores gerados e recolhidos em conformidade com a legislação vigente para a apuração da COFINS, ficará demonstrada a insubsistência do indeferimento do pedido;
- (ii) O Demonstrativo Consolidado das Contribuições para o PIS e da COFINS juntado aos autos indica os valores corretos das Receitas Totais, da Base de Cálculo das Contribuições, dos Descontos de Créditos

e do Valor Real a Pagar. Deste, resulta a Diferença entre o Valor Pago e o Valor Real a Pagar.

Nestes termos, faz juntar aos autos como prova do seu alegado os seguintes documentos:

- a) Planilha de Composição das Receitas, por estabelecimento, que compõem as bases de cálculos das contribuições em favor do PIS e COFINS;*
- b) Planilhas de Composição dos Créditos demonstrando a origem dos valores deduzidos das importâncias devidas das contribuições em favor do PIS e COFINS;*
- c) Fls. do Livro Razão com a demonstração da escrituração das contribuições em favor do PIS e da COFINS;*
- d) Balancete relativo ao mês de apuração com indicação das bases de cálculos das contribuições em favor do PIS e da COFINS;*
- e) nova DCTF com os valores corretos que resultaram nos valores reais a recolhimento.*
- f) cópia do DARF relativos aos valores corretos recolhidos em favor das contribuições em favor do PIS e COFINS.*

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da COFINS constante da e-fl. 103 reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) A partir da análise do item 1, confirmar a procedência dos alegados créditos referentes às COFINS informados na PER/DCOMP confrontando-os, se for o caso, com os controles de créditos da empresa e da receita federal.

-
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
 - 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva